TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001368-68.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 310/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 134/2018 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIS FELIPE PORTO e outro

Vítima: AISSA DISTRIBUIDOR DE ARAMARINHOS E MIUDE e outro

Réu Preso

Aos 12 de abril de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus ALEXANDRO APARECIDO DE MEDIO e LUIS FELIPE PORTO, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogados os réus, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"LUIS FELIPE PORTO e ALEXANDRO APARECIDO DE MÉDIO foram denunciados como incursos no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 07 de fevereiro de 2018, por volta de 01h50min, na Rua Coronel Leopoldo Prado, 1073, Boa Vista, no interior da empresa "Loja Aissa", São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios com outro individuo até o momento não identificado, subtraíram, para todos, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, a quantia de R\$ 80,00 em dinheiro; 01 tesoura da marca Western; 01 tesoura da marca Tramontina; 520 acessórios de bijuteria masculinos e femininos sem marca definida; 24 pilhas da marca Panasonic; 01 cinto de Iona sem marca definida; 02 munhequeiras sem marca definida; 01 isqueiro da marca Hiper; 02 isqueiros da marca Bic; 01 alicate de unha sem marca definida; 01 par de fones de ouvido sem marca aparente; 01 telefone celular da marca Motorola; modelo moto G Play; 01 pen drive da marca ScanDisk; 04 cartões de memória da marca ScanDisk; 01 mochila escolar nas cores preto e rosa sem marca aparente e 01 folha de cheque no valor de R\$ 133,80 do banco Santander, em nome de Evandro Luiz Pompeo, bens avaliados indiretamente em R\$ 1.842,00, bens de propriedade da vítima José Leonardo Aissa. Segundo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

se apurou, os denunciados e seu comparsa não identificado, visando à prática de crime de furto, dirigiram-se à empresa "Loja Aissa". Lá chegando, valendo-se da falta de vigilância, arrombaram a porta de entrada do estabelecimento. Já no interior do estabelecimento, os denunciados e o comparsa subtraíram os bens acima descritos, evadindo-se em seguida. Ocorre que guardas municipais, em patrulhamento pela Avenida Grécia, avistaram os três indivíduos carregando objetos. Durante a abordagem, um deles conseguiu se evadir e os denunciados somente foram detidos na altura do cruzamento da Rua Teodoreto Camargo com a Rua Pedro José Neto. Em revista pessoal, foram localizados os bens acima descritos, sendo o telefone celular, a quantia e dinheiro e canhotos do título de capitalização Hiper Saúde apreendidos na posse de LUIS FELIPE, de modo que ALEXANDRO carregava o restante da res furtiva em uma mochila escolar. Por meio da verificação da procedência das cártulas do Hiper Saúde, os agentes públicos chegaram ao estabelecimento comercial furtado e verificaram o arrombamento da porta de entrada, bem como identificaram a vítima José Leonardo Aissa, proprietário do local, o qual informou que a ação criminosa havia sido registrada pelo circuito interno de câmeras de segurança do local. Diante dos fatos, os denunciados foram presos em flagrante delito e encaminhados às repartições policias para a tomada das providências cabíveis. Indagado a respeito, o denunciado ALEXANDRO APARECIDO MÉDIO confessou o furto, mas ressalvou que o praticou sozinho. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2018 (fls. 198). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 290/292). Sem motivos para a absolvição sumária, mantida a custódia cautelar, designou-se audiência de instrução e julgamento para esta data, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Nos debates, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia e a defesa pugnou o reconhecimento do furto tentado, com afastamento da causa de aumento do repouso noturno, reconhecimento das confissões dos réus, compensando-se com a agravante da reincidência de ambos os acusados, bem assim benefícios legais. É o Relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição/apreensão/entrega de fls.47/49, pelo auto de avaliação de fls.63/64, laudo pericial nas imagens de fls.317/332, laudo do local de fls.333/336 e prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogados na presente solenidade. os acusados procederam a confissão plena, admitindo que mediante violação de uma porta e concurso de pessoas, subtraíram, durante a madrugada, os bens enumerados na denúncia. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados no contraditório. O representante da vítima, José Leandro Aissa, relatou que foi informado pelos guardas municipais de que bens de seu estabelecimento comercial haviam sido encontrados em poder dos denunciados. Observou que efetivamente se tratava de produtos de sua propriedade, os quais lhe foram restituídos. Acrescentou que os fatos ocorreram durante a madrugada e que, de fato, uma porta do estabelecimento veio a ser arrombada para a subtração. Os guardas municipais Amanda Rafaela Costa e Rodrigo César Assis, prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram empreendiam patrulhamento de rotina, quando notaram que três rapazes, dentre eles, os ora acusados, empreenderam fuga ao notar a aproximação do veículo oficial. Lograram êxito em abordá-los, sendo que em poder do acusado Luis Felipe Porto localizaram dinheiro, celular e documento em nome da empresa-vítima, ao passo que com o réu Alexandro Aparecido de Médio, foi localizada uma mochila também devidamente reconhecida pela vítima e restituída a ela. Não há dúvidas, pois, de que os denunciados e em concurso de agentes, promoveram a subtração incriminada. Ex surge da prova oral produzida, que a fim de realizar o seu intento, os furtadores promoveram o rompimento de obstáculo, consistente em arrombamento da porta de entrada. Nesse sentido, aliás, o teor do laudo pericial de fls.333/336. A subtração ocorreu durante o repouso noturno, oportunidade em que tanto a vítima quanto terceiros, exerciam menor vigilância no patrimônio. Registre-se, por oportuno, que não há incompatibilidade entre o furto qualificado e o reconhecimento da causa de aumento descrita no parágrafo 1º, do artigo 155 do Código Penal, haja vista tratar-se de circunstâncias diversas. Por fim, observa-se que o delito atingiu a consumação, uma vez que de acordo com a prova testemunhal, os acusados dispuseram da posse desvigiada da res, uma vez que abordados por acaso e a alguma distância do estabelecimento comercial. Passo a dosar a pena. O furto foi praticado em sua forma biqualificada. A reprovabilidade da conduta dos réus é mais acentuada, haja vista que não apenas ingressaram no imóvel mediante rompimento de obstáculo, mas também o fizeram em concurso de agentes, tornando a probabilidade de sucesso do crime mais alargada. Em consequência, fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço em favor dos acusados a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, pois confessaram espontaneamente a prática do delito, mas a compenso com a agravante da reincidência, considerando que ostentavam ao tempo do fato as condenações transitadas em julgado certificadas as fls.263, 264/265 e 266/267 (réu Luis Felipe) e 273/274 (réu Alexandro). Mantenho a pena intermediária no patamar inicial. Em decorrência da incidência da causa de aumento descrita no paragrafo 1º, do artigo 155, do Código Penal, elevo a sanção em um terço, perfazendo-se o total de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstancias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica dos autores do fato. Em decorrência da reincidência já reconhecida, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. Inviável pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direitos. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal e condeno LUIS FELIPE PORTO e ALEXANDRO APARECIDO DE MÉDIO como incursos no artigo 155, parágrafo 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, conforme especificado. Permanecem inalteradas as condições de fato que deram azo a decretação da prisão preventiva, não se autorizando o recurso em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontram presos. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Garbuglio, digitei.

	MM.	Juiz:	Assinado	Digita	Imente
--	-----	-------	----------	--------	---------------

Promotora:	
Defensor Público:	
Réus:	